autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 16/06/2026 11:17:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2026

Institui a obrigatoriedade de sinalização informativa e interdição temporária de áreas verdes públicas por ocasião da aplicação de defensivos químicos, pesticidas e produtos fitossanitários no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas protetivas de segurança e direito à informação ambiental no âmbito do Município de São Paulo, determinando a sinalização visível e a restrição temporária de acesso a canteiros, jardins, parques e áreas verdes públicas sempre que houver a aplicação de pesticidas, defensivos agrícolas, produtos fitossanitários ou qualquer substância química exógena nociva à saúde humana e animal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – substância química nociva: qualquer produto de natureza biológica ou química destinado ao controle de pragas, vetores ou conservação vegetal que possua potencial de toxicidade para seres humanos ou animais;

II – áreas verdes públicas: os parques municipais, praças, canteiros centrais de avenidas, jardins públicos e rotatórias sob gestão direta, indireta, outorga de concessão ou permissão de uso do Município de São Paulo;

III – responsável pela aplicação: a pessoa física, jurídica ou agente público que execute o manejo químico vegetal em espaço público.

Art. 3º Fica determinada a obrigatoriedade de afixação de avisos de sinalização visível nos pontos de acesso da área pública afetada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da substância química nociva.

Parágrafo único. A sinalização a que se refere o *caput* deste artigo deverá permanecer instalada durante todo o procedimento e pelo período subsequente recomendado pelo fabricante do produto como margem de segurança contra contaminações.

Matéria PL 494/2026. Documento assinado digitalmente por GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO em 15/06/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744339.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º Os avisos de sinalização referidos no art. 3º deverão conter grafia legível e de fácil compreensão, em observância às diretrizes de linguagem simples, indicando:

I – a data e o horário programados para o início e o término da aplicação;

II – o nome comercial e o princípio ativo da substância química utilizada;

III – o período de carência em que o local deve permanecer interditado; e

IV – alerta explícito quanto ao risco de trânsito de pessoas e animais na área delimitada.

Art. 5º Fica obrigatória a interdição temporária e o isolamento físico eficaz da área pública afetada antes e durante a dispersão dos compostos químicos, mitigando os riscos decorrentes da deriva dos produtos e do tráfego inadvertido de transeuntes no perímetro.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará os infratores, sejam empresas prestadoras de serviço contratadas ou agentes responsáveis, às sanções administrativas descritas na legislação ambiental e sanitária municipal vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial

Sala das Sessões, 12 de março de 2026

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo fundamental salvaguardar a saúde pública, o bem-estar dos cidadãos paulistanos e a proteção da fauna urbana e dos

Matéria PL 494/2026. Documento assinado digitalmente por GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO em 15/06/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744339.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

animais domésticos que circulam cotidianamente pelas áreas verdes e de lazer do nosso Município.

A aplicação de pesticidas e defensivos químicos em ambientes públicos urbanos, como praças, canteiros de avenidas e parques públicos, é prática recorrente voltada à manutenção paisagística e ao controle fitossanitário. Todavia, a ausência de avisos prévios claros e de um isolamento físico adequado expõe crianças, pedestres, trabalhadores e animais de estimação ao contato direto com agentes químicos agressivos, cujos efeitos nocivos podem se manifestar de forma imediata ou acumulativa no organismo.

A instituição de regras transparentes de sinalização e interdição temporária garante ao cidadão o elementar direito à informação e à prevenção, permitindo-lhe evitar locais temporariamente contaminados. Trata-se de uma medida que adota as melhores práticas de legística e segurança ambiental aplicadas internacionalmente.

Matéria PL 494/2026. Documento assinado digitalmente por GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO em 15/06/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744339.